



Apelação cível nº 0012441-53.2007.8.19.0037

**APELANTE: REAL HARD WOOD FLOOR REPRESENTAÇÃO LTDA
REP/P/CURADORIA ESPECIAL e outro**

APELADO: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

RELATORA: DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO
DA CAUSA. DEFENSORIA PÚBLICA ATUANDO COMO CURADORA
ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I. CASO EM EXAME

APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE COBRANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA, CONDENANDO-A APENAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DEIXANDO DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CEJUR, APESAR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DOS RÉUS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE É CABÍVEL A CONDENÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL, QUANDO O PROCESSO É EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA ATRAI A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, IMPONDO À PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO E À PARALISAÇÃO DO PROCESSO O ÔNUS PELAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §10, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A ATUAÇÃO EFETIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, LEGITIMA A FIXAÇÃO



Apelação cível nº 0012441-53.2007.8.19.0037

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CEJUR, INEXISTINDO PECULIARIDADE APTA A JUSTIFICAR SUA DISPENSA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE RECONHECEM O CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ATUA COMO CURADORA ESPECIAL, RESSALVADA APENAS A HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL A INSTITUIÇÃO PERTENÇA.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação - Processo nº 0012441-53.2007.8.19.0037, em que é apelante **REAL HARD WOOD FLOOR REPRESENTAÇÃO LTDA REP/P/CURADORIA ESPECIAL** e outro e apelado **ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS** em face de **REAL HARD WOOD FLOOR REPRESENTAÇÃO LTDA.** e **AFFONSO JERONYMO SIQUEIRA DE**



Apelação cível nº 0012441-53.2007.8.19.0037

AZEVEDO, objetivando a satisfação de crédito decorrente de contrato de crédito empresarial celebrado entre as partes.

No curso do processo, diante da não localização dos réus, foi nomeada a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para atuar como curadora especial, conforme decisão de index 226 (fls. 190 do processo digitalizado) na forma do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo sido apresentada contestação por negativa geral e acompanhamento processual.

Sentença proferida em índice 360, nos seguintes termos:

“Trata-se de Ação de Conhecimento entre as partes devidamente qualificadas e representadas nos autos. O feito encontra-se paralisado há longo tempo sem que seja providenciado o necessário e regular andamento por quaisquer das partes. A fls. 344 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar o interesse na continuidade do feito, providenciando o regular andamento e requerendo o que entender cabível. Não houve qualquer manifestação, apesar da regular intimação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Na presente hipótese se verifica que a parte autora deixou de se manifestar nos autos e promover o regular andamento, permitindo a paralisação por longo tempo. Devidamente intimada para suprir a falta nada foi feito ou requerido, transcorrendo in albis o prazo determinado. Note-se, por relevante, que em se tratando de pessoa jurídica intimação na sede ou filial da mesma, regularmente recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário possui plena validade, haja vista a aplicação da teoria da aparência. Sobre o assunto: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE . TEORIA DA APARÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA



Apelação cível nº 0012441-53.2007.8.19.0037

CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte, é válida a citação realizada na sede ou filial da pessoa jurídica e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário . Aplicação da teoria da aparência. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R .) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. Precedentes. 3 . O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ . 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2279788 SP 2023/0011551-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2023) Ora, os princípios da instrumentalidade das formas e economia processual não se prestam a escudar o comportamento desidioso das partes. O processo deve caminhar para frente, não podendo se prolongar indevidamente, sob pena de se afrontar outro princípio, este com assento constitucional, o da duração razoável do processo. Posto isso, com fundamento nos artigos 485, inciso II e 354, caput , ambos do CPC DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários haja vista as peculiaridades do presente caso. P. R. I. Após, certifique-se como de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.”

Inconformada, a DPERJ apela (index 366) pretendendo seja o autor condenado a pagar honorários advocatícios em favor da CEJUR Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.



Apelação cível nº 0012441-53.2007.8.19.0037

Certidão de índice 376 atestando a inércia da parte apelada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

A controvérsia recursal restringe-se à verificação da possibilidade de condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, que atuou como curadora especial dos réus, diante da extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa.

Assiste razão à apelante.

Conforme se extrai dos autos, a demanda foi extinta em razão da inércia da parte autora, que, embora regularmente intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, circunstância que levou ao reconhecimento do abandono da causa e à extinção do processo sem resolução do mérito.

Todavia, ao deixar de fixar honorários advocatícios, limitando-se a consignar a existência de "peculiaridades do caso", a sentença merece reforma.

Com efeito, a condenação nas despesas processuais decorre do princípio da sucumbência, devendo ser suportada por aquele que restou vencido na demanda. Segundo o supracitado princípio, é o fato objetivo da derrota que legitima a condenação nas despesas do processo, incluindo os honorários advocatícios.



Apelação cível nº 0012441-53.2007.8.19.0037

No entanto, há casos concretos em que se constata dificuldades para a aplicação deste critério unitário, que acabam por enfraquecer a aplicação do princípio da sucumbência.

Nesse sentido, o princípio da sucumbência cede lugar ao princípio da causalidade, que traz a ideia de que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes (custas, taxa e honorários advocatícios), uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária se houvesse agido conforme o direito.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteadado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes” (Resp n. 837204/RS, Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux, j. em 8- 5-2007)”

Na hipótese dos autos, a parte autora não apenas deu causa à instauração da demanda, como também à sua extinção, ao permanecer inerte mesmo após regular intimação pessoal para impulsionar o feito, impondo a movimentação da máquina judiciária e frustrando o regular prosseguimento da ação.

Além disso, durante o trâmite processual, os réus foram representados pela Defensoria Pública, regularmente nomeada como curadora especial, que exerceu efetiva atuação processual mediante apresentação de contestação por negativa geral, acompanhamento do feito e adoção das providências pertinentes ao exercício da curadoria especial.

Nesse sentido Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal:



Apelação cível nº 0012441-53.2007.8.19.0037

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REMUNERAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO. LIDE. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. Ação de cobrança, ajuizada em 24/4/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/3/2022 e concluso ao gabinete em 3/10/2022. 2. O propósito recursal consiste em decidir se a ausência de contestação, com a consequente decretação de revelia, impede a condenação do réu revel sucumbente em honorários advocatícios. 3. Nos termos do art. 238 do CPC/15, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. A partir da citação, portanto, entende-se que o réu está ciente da existência do processo e, apto a exercer seus direitos, faculdades, ônus e deveres, integra a relação processual, angularizando-a (art. 238 do CPC/15). 4. A revelia corresponde ao estado decorrente da ausência jurídica de contestação e pressupõe um comportamento omissivo por parte do demandado. São dois os pressupostos para o seu reconhecimento: a citação válida e a ausência de defesa no prazo legal. 5. No plano material, a revelia gera presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial (art. 344 do CPC/15). Há precedentes desta Corte no sentido de que referida presunção é relativa e que não importa em



Apelação cível nº 0012441-53.2007.8.19.0037

procedência compulsória do pedido, sobretudo quando os elementos probatórios constantes nos autos conduzirem à conclusão diversa ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz. 6. Revelia não se confunde com pretensão não resistida. Isso porque, a resistência à pretensão decorre tanto da apresentação de contestação quanto da não satisfação do interesse alheio qualificado. 7. Embora o réu revel não conteste, formalmente, a pretensão autoral, também não a satisfaz. Logo, subsistindo o interesse do autor/recorrente na demanda, tem-se por verificada a resistência. 8. Ocorre a sucumbência do réu revel quando este, integralizado ao processo, não apresenta contestação e, posteriormente, o demandante se consagra vencedor em razão do mérito de suas alegações e provas. Mesmo que não aplicado o princípio da sucumbência, possível a incidência do princípio da causalidade, uma vez que o revel, ao não satisfazer a pretensão autoral reconhecida, deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual, devendo responder pelos honorários da decorrentes. 9. Hipótese em que o acórdão recorrido (I) reconheceu a citação válida e a revelia do recorrido; (II) julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, a fim de condenar o recorrido/revel ao pagamento de custas processuais e de remuneração pela prestação de serviços educacionais; e (III) deixou de arbitrar honorários sucumbenciais sob os seguintes fundamentos (a) não restou angularizada a relação processual; (b) não houve pretensão resistida diante da ausência de contestação; e (c) ausente patrono do recorrido/revel, descabe a condenação em honorários ao advogado do recorrente. 10. Recurso especial conhecido e provido para reformar parcialmente



Apelação cível nº 0012441-53.2007.8.19.0037

o acórdão estadual e condenar o recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do recorrente, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. (REsp n. 2.030.892/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORIA ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE RÉ, REPRESENTADA PELA CURADORIA ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATOS CUMULADA COM RESPONSABILIDADE CIVIL, DEIXANDO DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 2. A SENTENÇA RECONHECEU A AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO E DO REPASSE DE VALORES, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE DANO, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E REVOGANDO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, MAS DEIXOU DE ARBITRAR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. 3. O RECURSO BUSCA A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO ÓRGÃO, EM RAZÃO DA ATUAÇÃO COMO CURADORIA ESPECIAL DO RÉU CITADO POR EDITAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE F



Apelação cível nº 0012441-53.2007.8.19.0037

DEVIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ATUA COMO CURADORIA ESPECIAL DE RÉU CITADO POR EDITAL, EM DEMANDA NA QUAL A PARTE VENCIDA NÃO É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENÇA A INSTITUIÇÃO. III . RAZÕES DE DECIDIR 5. A DEFENSORIA PÚBLICA FAZ JUS À VERBA HONORÁRIA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA QUANDO ATUA COMO CURADORIA ESPECIAL DE RÉU AUSENTE, SALVO SE A PARTE VENCIDA FOR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENÇA A INSTITUIÇÃO. 6. A PARTE VENCIDA É PESSOA FÍSICA, NÃO HAVENDO IMPEDIMENTO LEGAL PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA . 7. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE O DIREITO À VERBA HONORÁRIA NAS HIPÓTESES EM QUE A DEFENSORIA PÚBLICA ATUA COMO CURADORIA ESPECIAL, RESSALVADA A ATUAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE 8 . RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E ARBITRAR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM 15% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, OBSERVADA A ATUAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO. QUANDO A PARTE VENCIDA É PESSOA FÍSICA." (TJ-RJ - AC: 08581927920238190001 RJ, Relator.:



Apelação cível nº 0012441-53.2007.8.19.0037

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA, Data de
Julgamento: 06/05/2026, 7ª Câmara de Direito Privado)

Com efeito, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, não afasta a incidência do artigo 85 do Código de Processo Civil, especialmente porque o §10 do referido dispositivo estabelece que, nos casos de perda do objeto ou extinção do processo por fato superveniente, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Não há, portanto, qualquer peculiaridade apta a justificar a dispensa da verba honorária.

Dessa forma, impõe-se a reforma parcial da sentença para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CEJUR da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando o valor atribuído à causa e observados os critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitram-se os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, percentual que se mostra adequado e em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça.

Face ao exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar parcialmente a sentença, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CEJUR da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, mantidos os demais termos da sentença.

Data do julgamento.

Desembargadora **MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação cível nº 0012441-53.2007.8.19.0037

Relatora

